Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 15483/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/118932/2012
PROTOCOLO	:	1367108
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 087/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 98.347,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FILTROS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 087/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Posto das Oliveiras LTDA.***, objetivando a aquisição parcelada de óleo lubrificante e filtros para atender os veículos que compõem a frota do Município, com valor contratual no montante de R$ 98.347,60 (noventa e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 023/2012 e a formalização do Contrato, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7174/2015 (pp. 231/233).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 254/257 sua Análise, ANA – 6ICE – 18812/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira da contratação pública em apreço, tendo em vista que o valor executado foi superior ao valor contratado.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 18032/2016 (pp. 259/261), concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da execução financeira (3ª fase).

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 18981/2016 e INT – G.MJMS – 18982/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 270/272, alegando, em síntese, que a contratação se deu à época em que o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa era Prefeito Municipal.

No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, este não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS – 710/2017 (p. 273).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 1239/2017 (pp. 274/279), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, tendo em vista que o valor executado fora maior que o contratado.

Vale frisar que Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, por meio de seus procuradores, requereram vista e carga dos autos, o que foi deferido por esta Relatoria por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 2819/2017. Entretanto, até a presente data, deixaram de se manifestar nos autos.

Por conseguinte foram remetidos os autos ao MPC, que se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 11772/2017, ratificando seu entendimento pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da prestação de contas da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade da execução financeira da contratação pública em apreço.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, em virtude do valor executado ser maior que o valor incialmente contratado, conforme pode-se observar no quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**98.347,60**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**136.156,47**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**136.156,47**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**136.156,47**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 087/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanuel Albuquerque Costa***, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 087/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net